



### DECRETO N°. 351/2020 DE 10 DE JULHO DE 2020

Certifico que nesta data o presente decreto oi afixado no placard do Centro Admistrativo preferido é verdade e dou fé.

Araguaçu-TO-C de O-T de 2020

Secretoria de Administração Manisa Mastel Costa Diretára da Secretoria de Administração Decreto nº 865/2017

"ADOTA NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVI D-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÇU, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica e a Constituição Federal reforçando seu compromisso humanitário em zelar pela vida, ao somar esforços com todos os organismos governamentais, não governamentais e privados, contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID- 19), e

**CONSIDERANDO**, que a garantia de proteção à saúde do cidadão e tutela à vida como bem jurídico de maior valor consiste em direitos constitucionalmente previstos, tal como dispõe o art. 196, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, ser a saúde um direito de todos e obrigação do poder público em todas as esferas;

**CONSIDERANDO**, que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde decretou situação de pandemia referente à infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO**, que o Ministério da Saúde Declarou Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria nº 188/GM/MS;

**CONSIDERADO**, que o Governo do Estado Do Tocantins Determinou ações preventivas para o enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19), conforme decreto n. N° 6.065, de 13 de março de 2020;





**CONSIDERANDO**, o crescente número de casos de infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Araguaçu;

**CONSIDERANDO**, o Decreto Legislativo que aprovou estado de calamidade pública no âmbito do Município de Araguaçu;

**CONSIDERANDO**, que as medidas e os esforços que vem sendo empenhados por diversos órgãos públicos e institucionais contra a proliferação do contágio do novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO**, que o Ministério da Saúde recomenda a redução ao máximo de interações sociais como medida preventiva de maior eficiência no combate a proliferação do Coronavírus (COVID-19);

#### RESOLVE:

**Art. 1º**. A partir do dia 10 de julho de 2020, fica autorizado a abertura dos comércios/indústrias/prestadores de serviços privados não essenciais no âmbito do Município de Araguaçu, assim como fica autorizado aos comércios essenciais que abram sábado em seu horário normal, não sendo permitido à abertura no domingo.

**Parágrafo Único** – A todos os estabelecimentos comercias deste Município fica determinado:

- I A adoção de sistema de escala, revezamento ou alteração da jornada, a fim de reduzir o fluxo de pessoas;
- II Promover a oferta de EPI's aos seus funcionários, estabelecendo a distância de 1,5 metros, entre cada pessoa
- III Manter na modalidade "home office" colaboradores acima de 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas com doenças crônicas.
- IV Evitar aglomerações e longa permanência nos estabelecimentos, mantendo distância de no mínimo 1,5 metros de outras pessoas, inclusive nas filas;





- **V** Estar dotado de pia para lavagem de mãos para clientes e colaboradores, com sabão líquido e/ou álcool gel a 70%, papel toalha e lixeira de pedal disponível;
- **VI** Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e área de circulação de clientes;
- **VII** Organizar as filas nos balcões de caixas de modo a manter distância mínima de segurança de 1,5 metros entre os clientes;
- **VIII** Padarias e supermercados que disponham de autosserviço de pães e similares, deverão suspendê-los, disponibilizando funcionário para atendimento ou oferecer os alimentos já embalados, sendo estritamente vedado o consumo no estabelecimento;
- IX No período de que trata o caput deste artigo, os supermercados e açougues, permanecem sob regime de funcionamento diferenciado, os quais deverão:
- **a**. limitar a entrada de pessoas por vez, de acordo com o tamanho do estabelecimento, mantendo no máximo de 01 consumidor por cada 10 metros quadrados;
- b. Manter espaçamento mínimo de 02 metros, entre os caixas;
- **c.** Manter espaçamento mínimo de 1,5 metros de distância entre pessoas, nas filas.
- **Art. 2º.** Fica mantida a proibição de venda e consumo de bebidas alcóolicas no âmbito deste Município até o dia 25 de julho do corrente ano.
- **Parágrafo Único** Os estabelecimentos que descumprirem as determinações e forem flagrados/denunciados vendendo bebidas alcóolicas estarão sujeitos a multa administrativa, suspensão do alvará de funcionamento, além das medidas judiciais cabíveis
- **Art. 3°.** Fica mantida a proibição de aglomeração de pessoas em locais ou espaços públicos ou privados, não sendo permitida a realização de eventos privados, inclusive em residências, que promovam o acúmulo de pessoas, restando, inclusive, à população o dever de colaboração de informar às autoridades para a adoção das providências cabíveis.
- **ágrafo Único** A suspensão de que trata o caput deste artigo abrange ainda eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam elas familiares, governamentais, artísticas, esportivas, científicas, etc.





**Art. 4º**. Os velórios terão duração máxima de 2 (duas) horas, devendo o mesmo ser realizado no cemitério onde for acontecer o sepultamento, com a

participação apenas de familiares.

Art. 5°. Fica recomendado aos munícipes que não realizem nem permaneçam

em aglomerações de pessoas, nos espaços públicos, tais como praças, quadras

esportivas, balneário e assemelhados, sendo aceitáveis, apenas, as

movimentações de natureza transitória.

Art. 6°. Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período

de vigência das políticas de isolamento social, cumprindo aos cidadãos e demais

entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens

ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança e saúde

pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam

feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas.

Art. 7°. Caso não sejam acatadas as recomendações emitidas pelos órgãos de

fiscalização e segurança, a Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a

Vigilância Sanitária, são competentes para autuar eventuais práticas de

infrações administrativas previstas no ordenamento jurídico municipal, bem

como no artigo 10 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, além dos

crimes previstos nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal, devendo, nestes

casos, encaminhar as ocorrências para as autoridades competentes.

Art. 8°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as

disposições em contrário;

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaçu – Estado do Tocantins, aos 10

dias do mês de julho de 2020.

JOAQUIM PEREIRA NUNES

Prefeito Municipal